



Relatório Mensal de Atividades

Agosto, Setembro e Outubro/2025

CARJANE TRANSPORTES LTDA.

INCIDENTE PROCESSUAL n.º 5003479-42.2020.8.21.0037
RECUPERAÇÃO JUDICIAL n.º 5001108-08.2020.8.21.0037
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUGUAIANA/RS

JUIZ: DR. CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO

Sumário

01 Considerações iniciais

02 Cronograma Processual

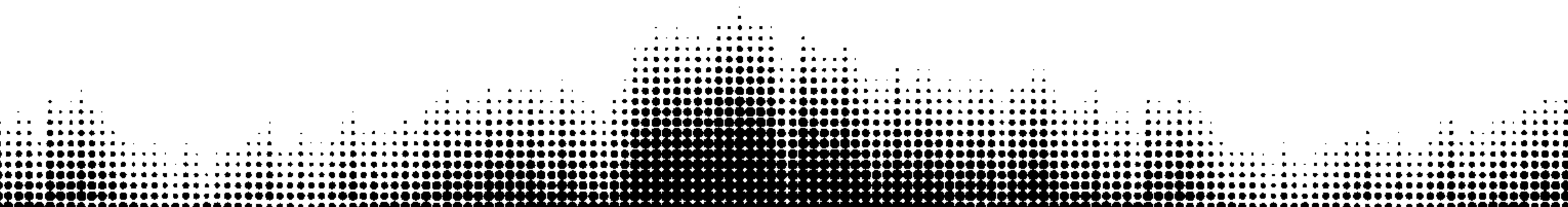
03 Informações sobre a Recuperanda

04 Estrutura do Passivo

05 Plano de Recuperação Judicial

06 Considerações Finais

07 Anexos



01. Considerações Iniciais

Função do Administrador Judicial

O Administrador Judicial é o agente auxiliar da justiça e de confiança do Juiz que, ao assumir as suas funções, compromete-se a bem e fielmente desempenhar o encargo, com as responsabilidades a ele inerentes. O principal dever da Administração Judicial na Recuperação Judicial consiste em fiscalizar as atividades do devedor, porquanto este permanece na gestão empresarial.

O resultado dessa fiscalização é materializado por meio da apresentação de relatórios mensais de atividades (RMA), cujo dever é estabelecido à Administração Judicial no art. 22, II, 'c', da Lei n.º 11.101/05 (LREF), recentemente incluída pela Lei n.º 14.112/20, segundo o qual:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

As informações apresentadas nos relatórios serão baseadas em dados contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF. Tais informações, todavia, **não serão objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria**, de forma que não se poderá garantir ou afirmar a sua correção, precisão e completude.

Isso porque, como bem referem Daniel Carnio e Alexandre Correa, “a intenção do legislador nessa norma é a de que a administração verifique a plausibilidade e a veracidade da documentação apresentada pelo devedor, servindo como efetivo ente fiscalizatório”. Mais adiante, acrescentam que “a inclusão da alínea ‘c’, inciso II, do referido artigo não ocorreu para responsabilizar o auxiliar do juízo por informações inverídicas prestadas pela recuperanda”, mas sim para obrigá-lo “a fiscalizar essas informações e conferir, dentro das suas possibilidades de trabalho, se os dados possuem lastro na realidade da empresa” (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pp. 107-109).

O presente relatório, portanto, não objetiva atestar a veracidade e a conformidade das informações contábeis e financeiras prestadas pelo devedor. Objetiva, por outro lado, conferi-las, a fim de aferir se guardam embasamento com a realidade coletada pela Administração Judicial nas vistorias – físicas ou virtuais – realizadas nas instalações da devedora.



01. Considerações Iniciais

Função do Administrador Judicial

Nesse sentido, o presente relatório tem como objetivo reunir, de forma sintética, as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial da Empresa **CARJANE TRANSPORTES LTDA.**, ofertando ao Juiz, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados um relato transparente dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O período objeto de análise processual e operacional corresponde aos meses de **agosto, setembro e outubro/2025**.

Ao lado, apresenta-se as atividades desempenhadas por esta Equipe Técnica.

Resumo das Atividades de Competência da AJ

Atendimento e prestação de informações aos credores;

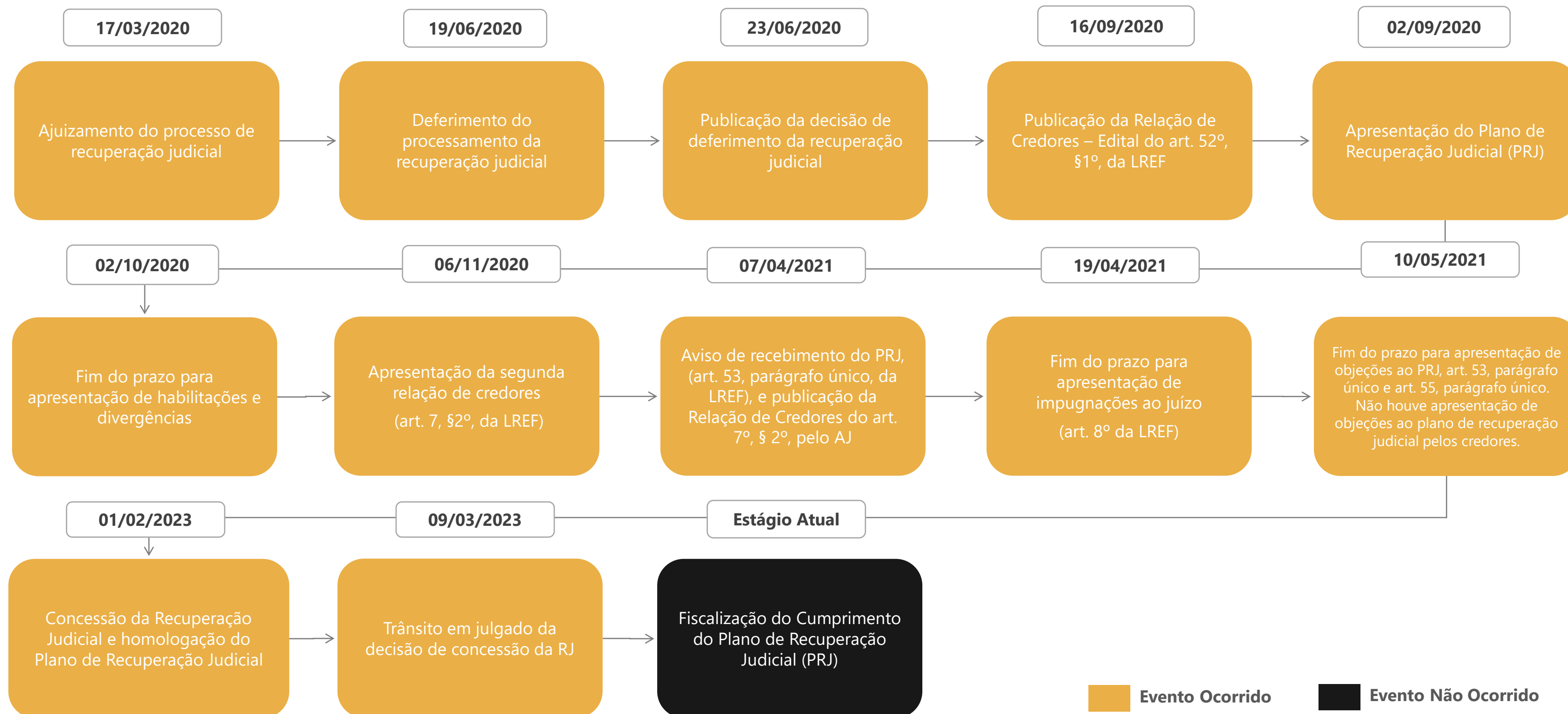
Solicitação e análise da documentação contábil, bem como das atividades da Recuperanda;

Vistoria à sede da Recuperanda, de forma a verificar a continuidade da atividade e angariar informações sobre a operação;

Elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), fiscalização dos procedimentos inerentes ao correto andamento do processo de recuperação judicial e prestação de informações à 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS.

02. Cronograma Processual

Carjane Transportes LTDA.



03. Informações sobre a Recuperanda

Principais Informações

Atividade Principal

Originalmente, a empresa Recuperanda tinha por escopo apenas o transporte de passageiros com ônibus de turismo; posteriormente ingressou no ramo de transporte de cargas em âmbito regional e internacional. Sua origem remonta basicamente à experiência de sua fundadora no setor, aproveitando-se da localização de sua sede, na fronteira oeste, para prestar serviços de transportes para os países da América do Sul, em especial, Argentina, Chile, Peru e Uruguai.



Razão Social: Carjane Transportes LTDA.



CNPJ: 09.606.655/0001 - 82



Sede: Avenida Senador Silveira Martins, nº 170,
Bairro Salso de Baixo, Uruguiana/RS



Natureza Jurídica: Sociedade Empresária
Limitada



Capital Social: R\$ 132.000,00

Quadro Societário

Carjane Transportes LTDA.

(09.606.655/0001 - 82)

Jane Elizete Silva Grillo)

(100%)

03. Informações sobre a Recuperanda

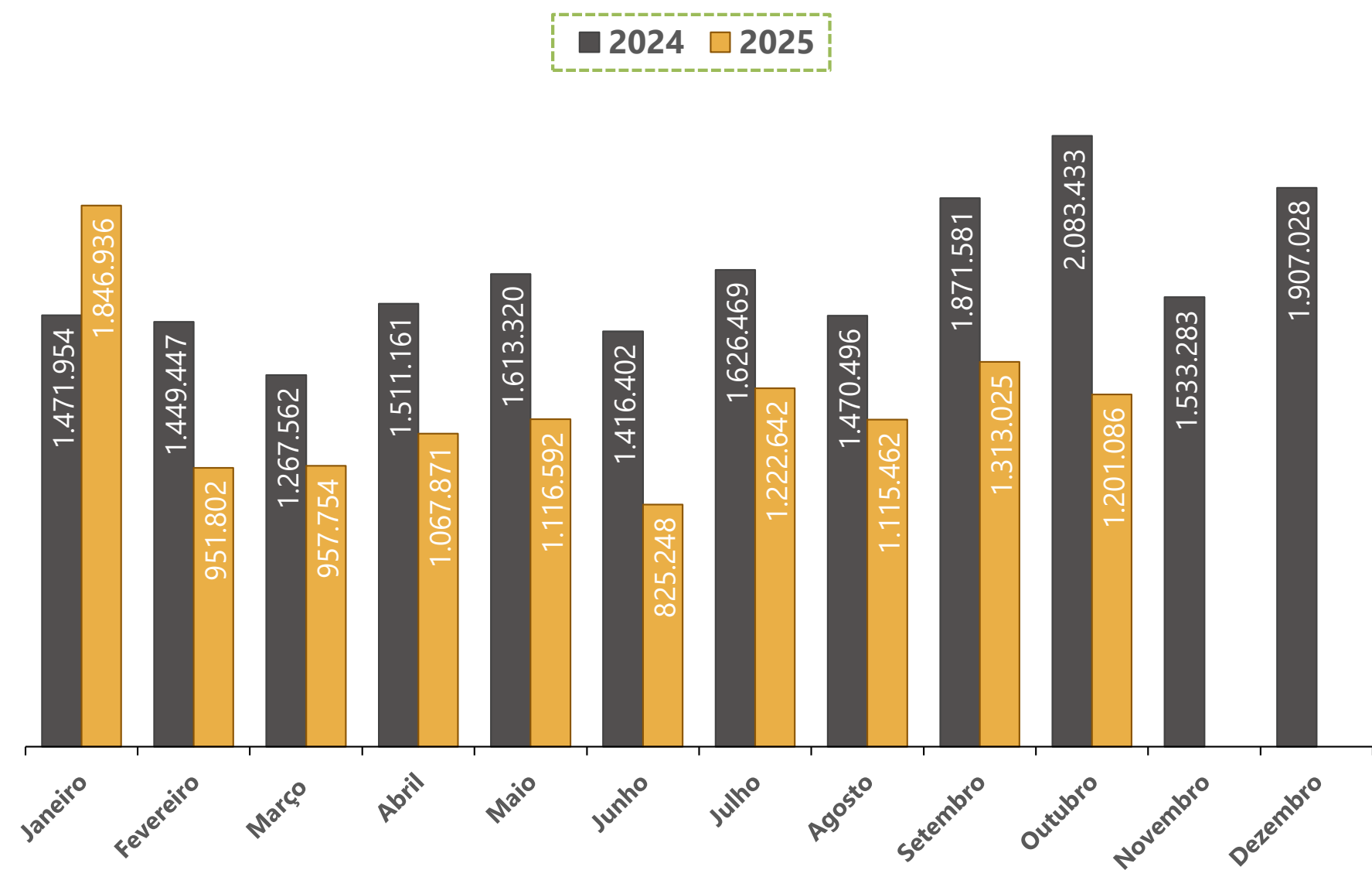
Outras Informações



Faturamento

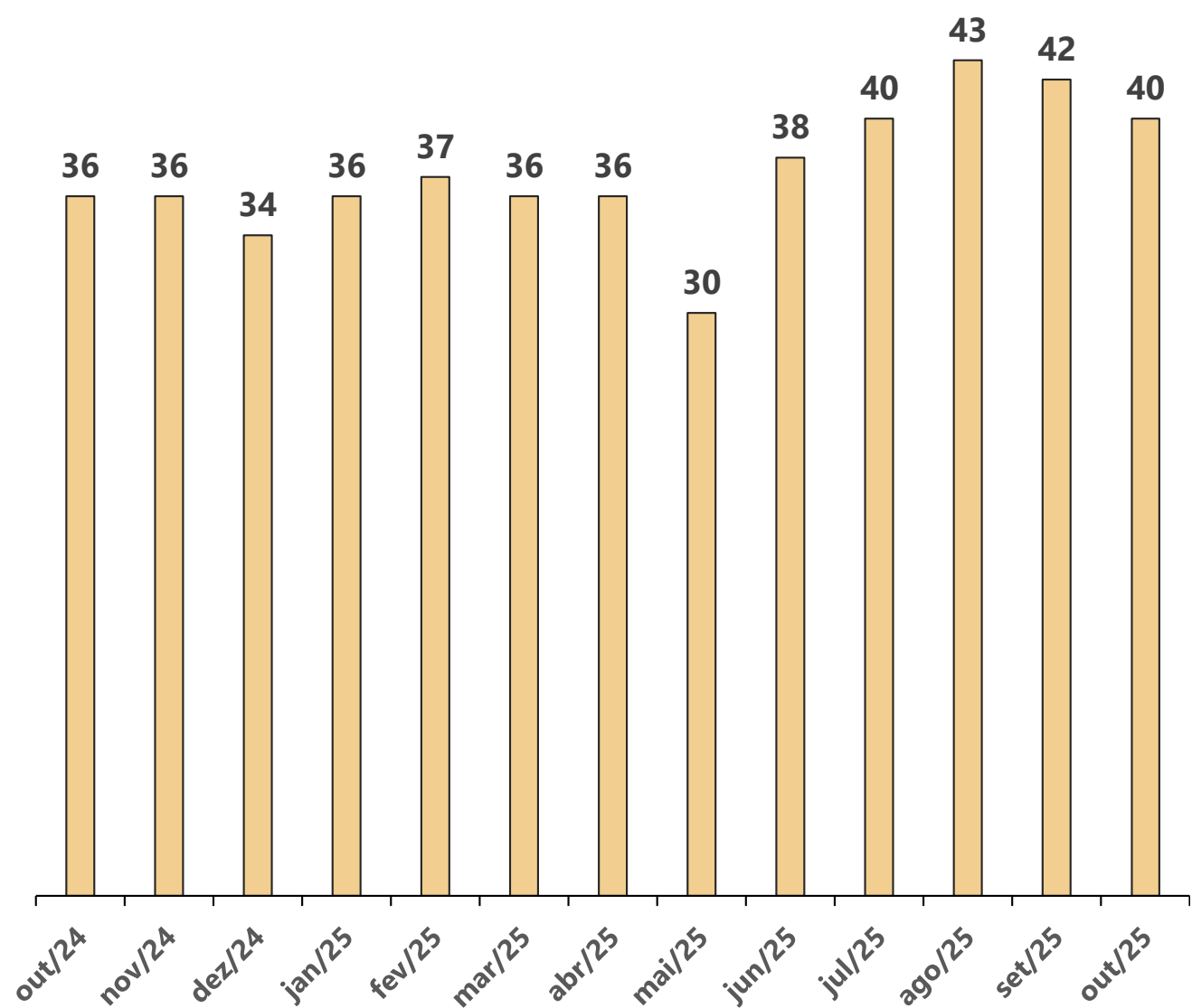
A seguir, apresenta-se graficamente a evolução do faturamento mensal da Devedora durante os exercícios sociais de 2024 e 2025.

No comparativo entre os meses de outubro/2024 *versus* outubro/2025, verificou-se uma queda de 42% da receita de vendas. Os valores do gráfico abaixo estão apresentados em reais (R\$).



Quadro Funcional

A seguir, demonstra-se a evolução do quadro funcional da Recuperanda, conforme informações encaminhadas pela sua administração. Destaca-se que todos os funcionários são contratados pelo regime CLT.



03. Informações sobre a Recuperanda

Outras Informações

Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia 13 de fevereiro de 2026, no site de **Cartórios e Protestos** (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), a Administração Judicial verificou uma queda de 89% no número de títulos protestados, ocasionando a baixa de R\$ 112.083,58. Em 10/10/2025, a consulta havia apresentado 39 títulos em situação de protesto.

Cartório	Cidade	Nº de Títulos	Valores
SERVIÇO DOS REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE URUGUAIANA	URUGUAIANA - RS	3	R\$ 149.450,11
TOTAL		3	R\$ 149.450,11

Passivo Contingente

A Administração Judicial solicitou um resumo dos processos judiciais em que atualmente a Devedora se configura como ré. Abaixo, apresentam-se as informações disponibilizadas pelos representantes da empresa.

Classe da Ação	Nº do Processo	Valor de Causa
Procedimento Comum Cível	5004130-06.2022.8.21.0037	R\$ 58.792,00
TOTAL		R\$ 58.792,00

Demais Informações



Com base no balancete contábil do mês de outubro/2025, foi possível identificar que as **obrigações com salários, contraídas após o ajuizamento da Recuperação Judicial**, estão sendo adimplidas mensalmente. No entanto, conforme demonstrado na página 10 deste relatório, há tributos em atraso.



Em relação aos **honorários da Administração Judicial**, destaca-se que todas as parcelas foram adimplidas até dezembro/2022.



Com base na documentação disponibilizada à Administração Judicial, no que tange ao período compreendido entre agosto e outubro/2025, foi possível identificar que a Recuperanda adquiriu novos veículos no período. Por outro lado, não houve registro de baixa de imobilizado. Destaca-se que não foram contabilizadas as depreciações do período.

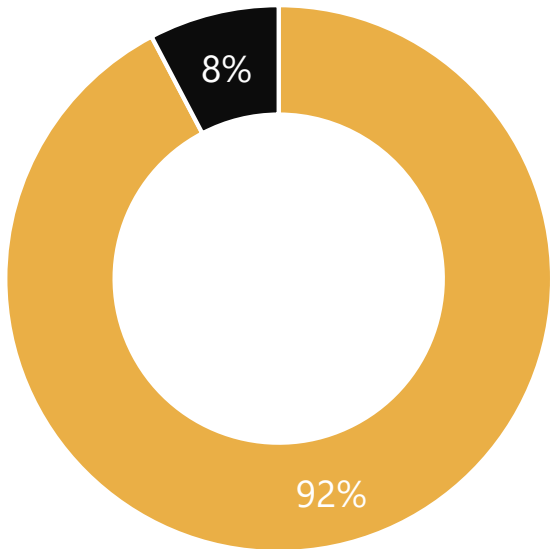
04. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

O **Edital do Art. 7º, §2º, da LREF**, reflete a segunda relação de credores da Devedora e perfaz o montante de **R\$ 785.444,00**, conforme tabela abaixo apresentada:

- Classe I - Trabalhista
- Classe III - Quirografários

CLASSES	VALORES DO EDITAL ART. 52, § 1º, LRF	VALORES DO EDITAL ART. 7, § 2º, LRF E NÚMERO DE CREDITORES			
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.111.464	R\$ 724.954	6	67%	
Classe II - Garantia Real	R\$ 0	R\$ 0	-	0%	
Classe III - Quirografários	R\$ 717.656	R\$ 60.490	3	33%	
Classe IV - ME/EPP	R\$ 0	R\$ 0	-	0%	
TOTAL	R\$ 1.829.120	R\$ 785.444	9	100%	



A lista atual é composta por apenas 9 credores. Abaixo, apresenta-se os principais credores do processo:

CLASSES	PRINCIPAIS CREDITORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe I - Trabalhistas	FLÁVIO RICARDO SOARES MUNIZ BARRETO	R\$ 334.769	42,62%
Classe I - Trabalhistas	EDISON LUIZ MARQUES	R\$ 185.707	23,64%
Classe I - Trabalhistas	NAIRES JESUS DA SILVA RODRIGUES	R\$ 169.364	21,56%
Classe III - Quirografários	HDI SEGUROS S/A	R\$ 42.285	5,38%
Classe I - Trabalhistas	RICARDO OTÁVIO SOARES	R\$ 14.015	1,78%
TOTAL - 5 PRINCIPAIS CREDITORES		R\$ 746.140	100,00%

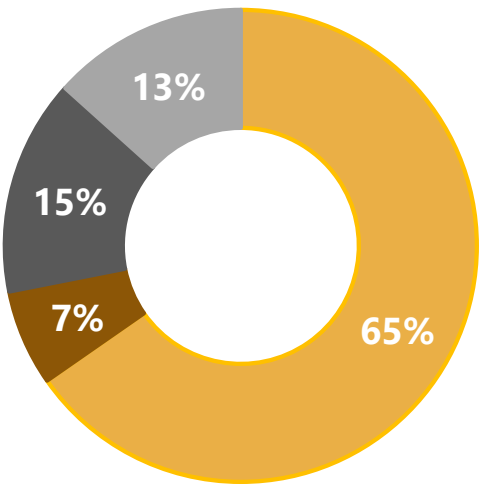
04. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal

Passivo Extraconcursal - Tributário

Primeiramente, destaca-se que todos os valores abaixo foram extraídos do balancete contábil do mês de outubro/2025.

Natureza do Tributo	out/25	%
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 132.871,55	6,57%
INSS	R\$ 1.321.284,39	65,33%
IR/CSLL	R\$ 298.464,07	14,76%
DÍVIDA ATIVA	R\$ 40.715,71	2,01%
FGTS	R\$ 127.006,39	6,28%
IRRF	R\$ 101.318,38	5,01%
PIS/COFINS	R\$ 843,21	0,04%
TOTAL	R\$ 2.022.503,70	100,00%



- INSS

■ PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS

■ IR/CSLL

■ DEMAIS TRIBUTOS

Contudo, vale mencionar que, com base na consulta realizada no dia 13 de fevereiro de 2026, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), a Administração Judicial verificou que os valores inscritos em Dívida Ativa divergem dos saldos contabilizados como “Dívida Ativa” no balancete de outubro/2025, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tipo	Valor
Tributário - Demais débitos	R\$ 146.794,10
Tributário - Previdenciário	R\$ 1.326.907,47
FGTS	R\$ 2.481,49
Total	R\$ 1.476.183,06

Passivo Extraconcursal - Outros

Como créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal e operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) alienação fiduciária e (iv) arrendamento mercantil (*leasing*).

Os representantes da Devedora informaram, via e-mail, que não há valores extraconcursais.



05. Plano de Recuperação Judicial

Condições de Pagamento

A seguir, apresenta-se um quadro resumo correspondente às **condições de pagamento** previstas no plano de recuperação apresentado pela Recuperanda nos autos:

CLASSE	SUBCLASSE	MESES DE CARÊNCIA	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO	ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO
Trabalhista	Créditos até R\$ 10.000,00	Não há	Não há	Pagamento em até 01 ano da homologação do plano de recuperação.	Semestral	TR + 2% a.a.
	Créditos entre R\$ 10.000,01 e R\$ 50.000,00		30%			TR + 2% a.a.
	Créditos entre R\$ 50.000,01 e R\$ 100.000,00		50%			TR + 2% a.a.
	Créditos acima de R\$ 100.000,01		60%			TR + 2% a.a.
	Opção extra (a escolha dos credores)		Não há	Pagamento em até 06 anos da homologação do plano de recuperação.		TR + 2% a.a.
Quirografária	Créditos até R\$ 100.000,00	12 meses	20%	Pagamento em até 03 anos da homologação do plano de recuperação.	Mensal	TR + 2% a.a.
	Créditos acima de R\$ 100.000,01		35%	Pagamento em até 05 anos da homologação do plano de recuperação.		TR + 2% a.a.

05. Plano de Recuperação Judicial

Fiscalização do Cumprimento do Plano

A **decisão de homologação do plano e a concessão da Recuperação Judicial** ocorreu em 01/02/2023. Ademais, oportuno destacar que o **trânsito em julgado da decisão de concessão** ocorreu em 09/03/2023. Sendo assim, seguem abaixo as datas previstas para início e término dos pagamentos:

CLASSE	SUBCLASSE	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	TÉRMINO DOS PAGAMENTOS	STATUS	CUMPRIMENTO DO PLANO
Trabalhista	Créditos até R\$ 10.000,00	01/02/2023	01/02/2024	Os pagamentos ainda não foram finalizados.	
	Créditos entre R\$ 10.000,01 e R\$ 50.000,00				
	Créditos entre R\$ 50.000,01 e R\$ 100.000,00				
	Créditos acima de R\$ 100.000,01				
	Opção extra (a escolha dos credores)		01/02/2029	Os pagamentos ainda não foram iniciados.	
Quirografária	Créditos até R\$ 100.000,00	01/02/2023	01/02/2026	Os pagamentos ainda não foram iniciados.	
	Créditos acima de R\$ 100.000,01		01/02/2028		

05. Plano de Recuperação Judicial

Fiscalização do Cumprimento do Plano

A Administração Judicial vem reiterando, desde o dia 19/01/2024, o envio dos comprovantes de pagamento dos créditos trabalhistas. Até a data de elaboração deste relatório, contudo, os representantes da Recuperanda comprovaram o adimplemento de apenas R\$ 63.085,29. No Relatório Mensal de Atividades apresentado em 18/07/2025 (Evento 175), esta Equipe Técnica manteve o requerimento formulado anteriormente para que a Recuperanda fosse formalmente intimada a juntar, nos autos do incidente processual, os comprovantes de pagamento em atraso referentes aos seguintes credores: Adair Godoi de Mello (Trabalhista), Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Quirografário), Edison Luiz Marques (Trabalhista), Flávio Ricardo Soares Muniz Barreto (Trabalhista), HDI Seguros S/A (Quirografário), Naires Jesus da Silva Rodrigues (Trabalhista), Paulo Ricardo Rosina (Trabalhista), Ricardo Otávio Soares (Trabalhista) e Safira Balanceamento e Geometria Ltda. (Quirografário), a fim de evidenciar a completude — ou a ausência — da documentação a todos os interessados.

Por meio do Evento 177, o Juízo recuperacional intimou pessoalmente a Recuperanda Carjane Transportes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse os comprovantes requeridos. A carta de intimação é datada de 06/08/2025 e o termo final do prazo ocorreu em 11/09/2025. Em 04/09/2025 (Evento 181), a parte informou que procedera à entrega da documentação diretamente nos autos principais da recuperação judicial.

Da análise da documentação anexada nos autos principais em 24/08/2025 (Evento 229), foram identificadas divergências que colocaram em dúvida a efetiva quitação dos créditos analisados, o que foi apresentado no Evento 186 (29/10/2025) pela Administração Judicial. No processo principal, a recuperanda apresentou novos documentos que, segundo seu entendimento, seriam aptos para comprovar o pagamento dos credores. Verifica-se, contudo, que os documentos ainda não são hábeis para demonstrar a conformidade dos adimplementos com o PRJ, registrando-se, inclusive, quanto ao credor HDI Seguros, que, em petição anterior (Evento 229), a empresa teria apontado a quitação do crédito, ao passo que posteriormente, no Evento 237, indicou que o crédito não teria sido pago pela ausência de dados bancários.

Dessa forma, e reiteradamente, verifica-se que não há o atendimento das solicitações da AJ para comprovação dos pagamentos dos créditos do PRJ, motivo pelo qual renova-se, nesse momento, o pedido já intentado no Evento 186 para que apresentem a documentação requisitada sob pena de convalidação da RJ em falência, na forma do art. 73, IV, da LREF"

Credores	Valores	Classe	Deságio	Valor do crédito com aplicação do deságio	Pagamentos Realizados	Saldo Devedor	Observações	Evento 229 - 24/08/2025	Evento 237 - 08/12/2025
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 9.840,54	Quirografários	60%	R\$ 3.936,22	-	R\$ 3.936,22	Informações no texto abaixo.	Informaram que o banco comunicou existência da dívida	Solicitaram o envio de ofício à instituição bancária para que informe se há dívida em aberto.
EDISON LUIZ MARQUES	R\$ 185.706,58	Trabalhistas	60%	R\$ 74.282,63	R\$ 10.626,03	R\$ 74.282,63	-	Informaram que o crédito estaria "em pagamento", mas não enviaram novos comprovantes dos adimplementos	Não houve menção
FLÁVIO RICARDO SOARES MUNIZ BARRETO	R\$ 334.769,41	Trabalhistas	30%	R\$ 234.338,59	R\$ 28.271,52	R\$ 206.067,07	-	Informaram que o crédito estaria "em pagamento", mas não enviaram novos comprovantes dos adimplementos	Não houve menção
HDI SEGUROS S/A	R\$ 42.285,00	Quirografários	30%	R\$ 29.599,50	-	R\$ 29.599,50	Solicita-se o envio de todos os comprovantes de pagamento, já que foi dito que o crédito foi integralmente quitado.	Informaram que o crédito havia sido quitado	Informaram que o credor não enviou os dados bancários
NAIRES JESUS DA SILVA RODRIGUES	R\$ 169.363,86	Trabalhistas	0%	R\$ 7.384,33	-	R\$ 7.384,33	EM PAGAMENTO – Disponibilizar os comprovantes dos pagamentos realizados até o momento atual.	Informaram que o crédito estaria "em pagamento", mas não enviaram nenhum comprovante de adimplemento	Não houve menção
PAULO RICARDO ROSINA	R\$ 7.384,33	Trabalhistas	20%	R\$ 5.907,46	R\$ 4.000,00	R\$ 1.907,46	Ressalta-se a necessidade de que seja realizado o pagamento do saldo remanescente ou, alternativamente, apresentada a devida comprovação mediante termo de quitação plena da dívida junto à Recuperanda Carjane Transportes.	Informaram que o crédito havia sido quitado	Não houve menção
RICARDO OTÁVIO SOARES	R\$ 14.015,38	Trabalhistas	20%	R\$ 11.212,30	R\$ 8.459,27	R\$ 2.753,03	Informações no texto abaixo.	Informaram que o crédito havia sido extinto	Não houve menção
SAFIRA BALANCEAMENTO E GEOMETRIA LTDA	R\$ 8.364,00	Quirografários	20%	R\$ 6.691,20	-	R\$ 6.691,20	Não apresentou os dados bancários	Informaram que os dados bancários não foram enviados	Não houve menção

As células da tabela com a indicação “informações no texto abaixo” correspondem a dados complementares descritos no slide seguinte.

05. Plano de Recuperação Judicial

Fiscalização do Cumprimento do Plano

Cumpre consignar que, após a manifestação da Recuperanda e a juntada dos respectivos documentos aos autos, a Administração Judicial encaminhou, em 23/09/2025, um e-mail aos representantes legais da empresa, elencando os questionamentos abaixo pendentes e solicitando resposta no prazo de cinco dias.

CRÉDITO DE RICARDO OTÁVIO SOARES

No que tange à prescrição intercorrente referida quanto ao crédito de Ricardo Otávio Soares, é de conhecimento da recuperanda que o deferimento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, I, da Lei n.º 11.101/05, implica na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor.

Ao exame da reclamatória trabalhista, inclusive, nota-se que a execução desta foi suspensa em face da FROLI e da CARJANE exatamente pelo transcurso do processo de recuperação judicial destas empresas. Isso porque o art. 6º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, é claro ao dispor que as ações de natureza trabalhista irão ser processadas na Justiça Laboral até a apuração do respectivo crédito, que deverá ser, após, inscrito no Quadro-Geral de Credores. As condições originais do crédito de Ricardo Otávio Soares, ainda, não mais existem, visto que o crédito foi novado pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, que foi homologado pelo Juízo da RJ, com concessão da recuperação judicial na data de 01/02/2023. Esse foi o motivo, inclusive, de se possibilitar a aplicação de deságio de 20% em relação ao crédito de Ricardo: pela aplicação dos efeitos da novação do crédito.

Dessa forma, o crédito de Ricardo Otávio Soares é devido e deverá ser pago nos termos do PRJ; caso assim não seja, a Administração Judicial informará ao Juízo o descumprimento do PRJ e a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, IV, da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista o inadimplemento de obrigação assumida no PRJ dentro do prazo bienal de fiscalização.

CRÉDITO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Na fase administrativa de verificação de créditos, após pedido da instituição financeira, foi habilitado o crédito de R\$ 9.840,54, na Classe III - Credores Quirografários, originado das operações de números 3939945 (OP 50484990) e 2018043032100082000012/0038. Após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, ainda, não foi apresentada qualquer impugnação em relação ao crédito inscrito em favor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul).

Dessa forma, constatou-se que não há documentos que indiquem a inexistência da dívida do Banrisul, referente a crédito que foi habilitado após pedido da própria casa bancária. Dessa forma, postula-se pela apresentação de documentação que comprove o pagamento do crédito ou, ao menos, de termo de quitação, assinado pela instituição financeira, que ateste não ser mais exigível qualquer valor em relação às operações de números 3939945 (OP 50484990) e 2018043032100082000012/0038. (...)

Em 29/09/2025, o Dr. Luís Guarda, representante legal da devedora, requereu a prorrogação do prazo por mais cinco dias, sob a justificativa de que seria necessário tempo adicional para sanar as dúvidas apresentadas, notadamente em relação aos credores Banrisul e HDI Seguros S/A. Este Auxiliar do Juízo anuiu ao pedido, estendendo o prazo até 03/10/2025. Todavia, até o dia 19/10/2025 não houve qualquer tipo de retorno. Em 20/10/2025, esta Administração renovou o requerimento de resposta, sem que houvesse qualquer manifestação até 27/10/2025.

Na página seguinte, consta um quadro-resumo acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

05. Plano de Recuperação Judicial

Fiscalização do Cumprimento do Plano

Credores	Valores	Classe	Deságio	Valor do crédito com aplicação do deságio	Pagamentos Realizados	Saldo Devedor
ADAIR GODOI DE MELLO	R\$ 13.713,97	Trabalhistas	60%	R\$ 5.485,59	R\$ 11.728,47	R\$ 0,00
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 9.840,54	Quirografários	60%	R\$ 3.936,22	-	R\$ 3.936,22
EDISON LUIZ MARQUES	R\$ 185.706,58	Trabalhistas	60%	R\$ 74.282,63	R\$ 10.626,03	R\$ 74.282,63
FLÁVIO RICARDO SOARES MUNIZ BARRETO	R\$ 334.769,41	Trabalhistas	30%	R\$ 234.338,59	R\$ 28.271,52	R\$ 206.067,07
HDI SEGUROS S/A	R\$ 42.285,00	Quirografários	30%	R\$ 29.599,50	-	R\$ 29.599,50
NAIRES JESUS DA SILVA RODRIGUES	R\$ 169.363,86	Trabalhistas	0%	R\$ 7.384,33	-	R\$ 7.384,33
PAULO RICARDO ROSINA	R\$ 7.384,33	Trabalhistas	20%	R\$ 5.907,46	R\$ 4.000,00	R\$ 1.907,46
RICARDO OTÁVIO SOARES	R\$ 14.015,38	Trabalhistas	20%	R\$ 11.212,30	R\$ 8.459,27	R\$ 2.753,03
SAFIRA BALANCEAMENTO E GEOMETRIA LTDA	R\$ 8.364,00	Quirografários	20%	R\$ 6.691,20	-	R\$ 6.691,20

Considerando todas as informações que foram disponibilizadas a esta Administração Judicial, foi possível inferir que não houve o cumprimento integral, até o momento atual, das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.



06. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) o recebimento do relatório de atividades da recuperanda, referente aos meses de **agosto, setembro e outubro/2025**, a fim de fornecer a todas as partes interessadas os principais tópicos do processo de recuperação em questão até o momento;
- b) a intimação da devedora para que, no prazo de 15 dias, **sob pena de convolação da recuperação judicial em falência**, conforme dispõe o art. 73, IV, da Lei nº 11.101/05, apresente, **diretamente nestes autos**, os comprovantes de pagamento dos meses em atrasos referente aos credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Quirografário), Edison Luiz Marques (Trabalhista), Flávio Ricardo Soares Muniz Barreto (Trabalhista), HDI Seguros S/A (Quirografário), Naires Jesus da Silva Rodrigues (Trabalhista), Paulo Ricardo Rosina (Trabalhista), Ricardo Otávio Soares (Trabalhista) e Safira Balanceamento e Geometria Ltda. (Quirografário), a fim de evidenciar a completude — ou a ausência — da documentação a todos os interessados;
- c) após a devida análise pelos órgãos competentes, o julgamento do presente relatório.

Sendo o que se cumpria reportar, a Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, bem como da coletividade dos credores e da recuperanda para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Uruguaiana/RS, 27 de fevereiro de 2026

VON SALTIEL
ADMINISTRADORA JUDICIAL

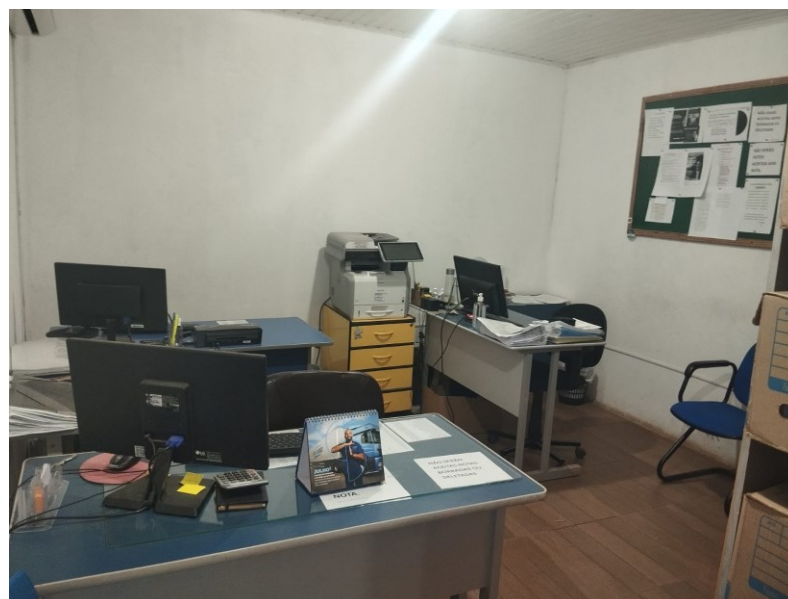
AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

07. Anexos

Inspeção realizada à sede da Recuperanda no dia 18/07/2025



01. Sala Administrativa



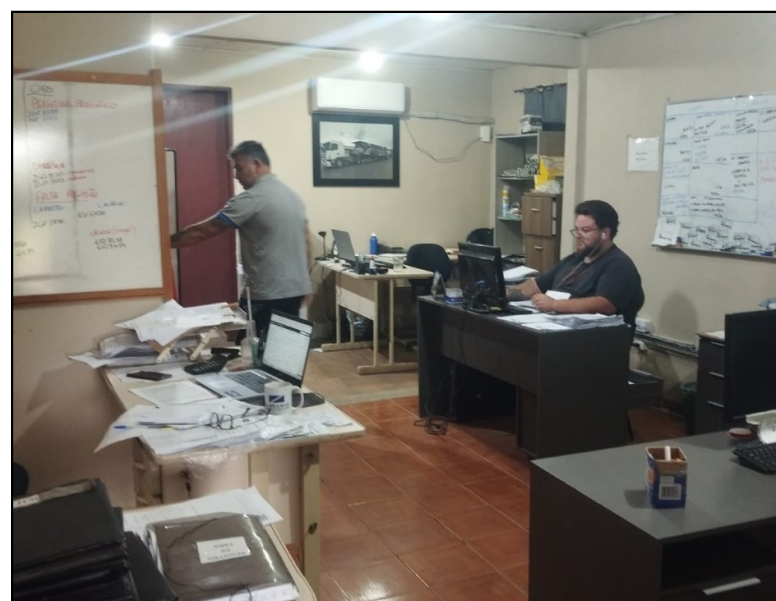
02. Portaria



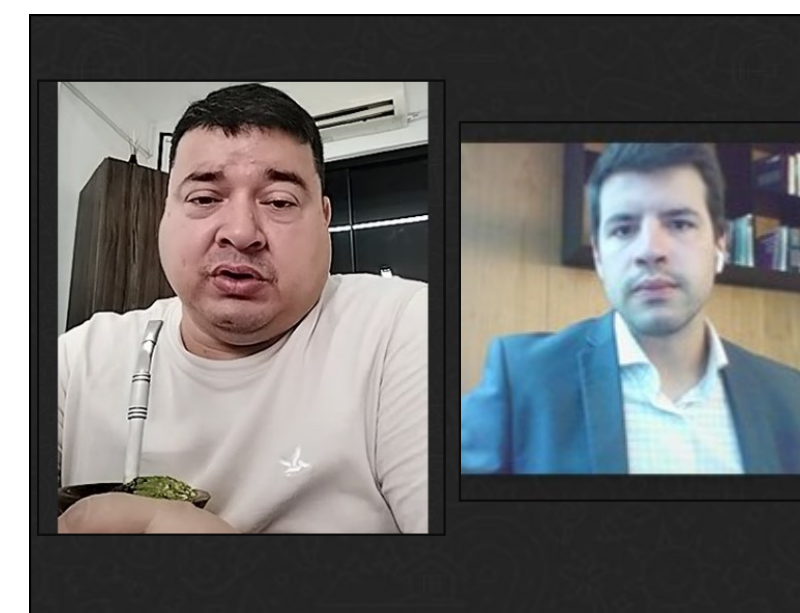
03. Área externa da empresa



04. Caminhões e empilhadeira



05. Sala Administrativo



06. Reunião Realizada



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br